

*O genocídio da população negra no Brasil
contemporâneo e seu agravamento a partir da
intervenção federal militar no estado do Rio de
Janeiro*

Mariana Paganote Dornellas

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Maria Priscila Santos de Jesus

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ABSTRACT

Based on the articulation between the idea of an enemy in criminal law and the analysis of the historical importance of racism in the structure of our society, we will analyse how we are facing a real genocide of the black population in Brazil today. Through the analysis of the lethal violence of our punitive system, we will point out how a state of permanent exception allows a high mortality rate of young black men, which we relate to necropolitics. Finally, we will indicate how the federal military intervention in the state of Rio de Janeiro legitimizes the action of the state against those considered "enemies", strengthening authoritarian and violent discourses and practices against the black population.

Keywords: genocide, racism, lethal police violence, state of exception, necropolitics.

A partir da articulação entre a ideia de inimigo no direito penal e a análise da importância histórica do racismo na estrutura de nossa sociedade, analisaremos como estamos diante de um verdadeiro genocídio da população negra no Brasil atualmente. Por meio da análise da violência letal do nosso sistema punitivo, pontuaremos como um estado de exceção permanente possibilita uma alta taxa de mortalidade de homens negros jovens, que relacionamos à necropolítica. Por fim, indicaremos como a intervenção federal militar no estado do Rio de Janeiro legitima a ação do estado contra aqueles considerados "inimigos", fortalecendo discursos e práticas autoritários e violentos contra a população negra.

Palavras-chave: genocídio, racismo, violência policial letal, estado de exceção, necropolítica.

O genocídio da população negra no Brasil contemporâneo, embora não faça parte de uma política oficial de aniquilamento deliberado das populações afrodescendentes do país, é uma realidade que pode ser verificada por meio dos dados oficiais sobre homicídios, principalmente se considerarmos a grande participação das forças policiais do Estado como causadoras diretas dessas mortes.

Partiremos da análise de como o poder punitivo possibilitou a coexistência da ideia de inimigo dentro do Estado de Direito, o que permite que algumas pessoas não sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, principalmente em confronto com o sistema de justiça criminal; e como o racismo foi essencial na própria construção da noção do inimigo como alguém que pode ser exterminado, sem a atuação de nenhum freio ético-moral, e que foi fundamental para a expansão européia, a colonização e a acumulação primitiva necessária para o surgimento do capitalismo industrial.

Então, trataremos de como o controle social punitivo das sociedades latino-americanas é mais violento que o dos países centrais, e que se destaca pelo permanente estado de exceção e pela necropolítica, que permitem um controle extensivo das populações subalternas e a utilização de violência letal por parte do Estado sem maiores consequências. Isso se verifica por meio dos dados oficiais sobre homicídios no Brasil, de que os homens jovens negros são as principais vítimas, em uma política institucional oculta em suas intenções, mas evidente em seus resultados concretos.

Por fim, abordaremos como a intervenção federal militar no Rio de Janeiro, sob o falso pretexto de garantir a “ordem pública”, na tentativa de aumentar a popularidade de um governo ilegítimo¹, agrava o genocídio da população negra no país, e permite que se manipule o conceito de inimigo, legitimando e fortalecendo discursos e práticas autoritárias e letais contra as populações negras.

Quem é o inimigo? Racismo e genocídio na história

O poder punitivo atribui um tratamento diferenciado aos seres humanos, assinalando alguns como inimigos, ocasião em que o direito lhes nega sua condição de pessoa, os identificando apenas como entes perigosos, então, estes são privados de alguns direitos individuais, como do direito de ter suas infrações

¹ Michel Temer (PMDB) foi eleito vice-presidente na chapa da presidenta Dilma Rousseff (PT), e articulou com seu partido (que tinha a maior bancada no parlamento, bem como os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado), junto com a oposição ao governo, o processo de impeachment da presidenta. Ao assumir a presidência em 2016, Temer adotou um programa de governo oposto ao que havia sido eleito, com a realização da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017); aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que congela os gastos públicos por 20 anos, limitando os investimentos em saúde e educação; e tem planos de realizar a reforma da previdência ainda em 2018 (Proposta de Emenda Constitucional 287/2016).

sancionadas dentro dos limites que as garantias do direito internacional estabelecem universal e regionalmente como direitos humanos (Zaffaroni, 2007, p. 18). Zaffaroni afirma que a categoria de inimigo no direito penal ordinário é incompatível com a teoria política do Estado de Direito, sendo um resquício do Estado absoluto, resultando em grande contradição interna, visto que a categoria jurídica de inimigo só pode ser admitida nas previsões de seu direito de guerra, e ainda assim com as limitações humanitárias internacionais dispostas nas Convenções de Genebra. (Zaffaroni, 2007, p. 12)

O conceito de inimigo parte exatamente dessa diferenciação dos cidadãos em relação ao estrangeiro, que não era titular de direitos posto que não pertencia à comunidade, em relação a quem é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro, visto como desconhecido, que inspira desconfiança por ser potencialmente perigoso (Zaffaroni, 2007, p. 22). Assim, o genocídio se apresenta como o aniquilamento total dos inimigos, com quem não é possível negociação, apenas o uso da violência, para destruí-los ou reduzi-los à impotência total (Zaffaroni, 2007, p. 17).

Moore indica a importância do racismo, enquanto realidade social pautada no fenótipo, ou seja, no contraste entre aparências físicas, como operador da insensibilidade, incompreensão e rejeição ontológicas necessárias para a violenta explosão da Europa além das fronteiras, e a decorrente instauração universal de um sistema econômico único (Moore, 2007, p. 12). Ele afirma que a expropriação do continente africano foi o que permitiu a solidificação do processo acumulativo que conduziu à Revolução Industrial, assim, a gênese do capitalismo, mais do que produto de uma evolução endógena europeia, foi resultado de uma violenta e agressiva ação de expansão imperial com uso irrestrito da violência, e a escravização de toda uma raça, o que teria iniciado a modernidade como a conhecemos (Moore, 2007, p. 98).

Segundo Moore, essa guerra genocida só foi possível porque fundamentada em um ódio avassalador, cuja origem não é política, e sim cultural, posto que gerado pelo racismo, que é capaz de apagar todas as fronteiras ético-morais para permitir uma forma de insensibilidade total ao sofrimento do Outro (Moore, 2007, p. 105). Assim, o racismo libera o indivíduo e a coletividade de qualquer entrave moral para cometer diversos atos visando o aniquilamento daqueles a quem se odeia com tamanha intensidade, que não se reconhece nem mesmo como humanos.

O autor defende que a singularidade do universo euro-semita, que fez com que prevalecessem sobre os outros povos, foi uma maior propensão para a violência, para o individualismo, para o expansionismo e para a xenofobia, baseados na interação desse povo com um ambiente que apresentava condições climáticas desfavoráveis e hostis, com frequentes rupturas, que os conduziram a

um estilo de vida racionalista e materialista (Moore, 2007, p. 111), com base nos estudos de Cheikh Anta Diop. Essas características favoreceram a existência do proto-racismo na antiguidade, que depois se desenvolveu no racismo como o conhecemos hoje.

Fanon, na obra *Os condenados da Terra*, nos apresenta críticas contundentes ao imperialismo e suas consequências no âmbito psíquico, social e identitário dos sujeitos subordinados a esta estrutura, onde as diferenças raciais aparecem como justificativa para tais violências. O texto é da década de 60, mas nos ajuda a compreender como a dinâmica do colonialismo se mantém atual:

Este mundo dividido em compartimentos, este mundo cindido em dois é habitado por espécies diferentes. A originalidade do contexto colonial reside em que as realidades econômicas, as desigualdades, a enorme diferença dos modos de vida não logram nunca mascarar as realidades humanas. Quando se observa em sua imediatidade o contexto colonial, verifica-se que o que retalha o mundo é, antes de mais nada, o fato de pertencer ou não a tal espécie, a tal raça (Fanon, 1961, p. 29).

A diferenças raciais aparecem, ao longo da história, como o pano de fundo para a estruturação das relações de poder e dominação. No contexto brasileiro, essas relações de dominação também foram forjadas a partir da raça, que serviu como elemento estruturante das relações de poder e se manifestou e ainda se manifesta das mais variadas formas, mantendo os privilégios da população branca em consonância com um verdadeiro projeto de eliminação, física e simbólica, da população negra.

A história econômica do Brasil foi construída sobre o trabalho dos negros escravizados, seja nas lavouras de cana-de-açúcar a partir do século XVI, nas minas de ouro e diamantes no século XVIII, ou nas lavouras de café a partir do início do século XIX (Nascimento, 2017, p. 58). O baixo custo do trabalhador escravizado para o proprietário, diante da proximidade da costa da África e pelo constante fornecimento de novos trabalhadores pelo comércio escravo, fazia com que fossem submetidos a péssimo tratamento e violência constante, o que gerava uma alta taxa de mortalidade (Nascimento, 2017, p. 70). Os negros escravizados resistiram de diversas formas, por meio de revoltas, fugas, ou suicídio, destacando-se a sua participação em diversas insurreições em todo o país durante o período colonial, e a formação de quilombos², em especial Palmares, exemplo de luta pela liberdade.

² Quilombos eram comunidades formadas principalmente por africanos que haviam fugido da situação de escravidão, localizadas em locais de difícil acesso. Palmares foi o maior quilombo brasileiro, chegou a contar com trinta mil habitantes, e foi uma sociedade altamente organizada, com eficaz sistema de produção comunal e trocas, com notável liderança política e militar, que resistiu a 27 expedições militares enviadas por portugueses e holandeses, entre 1630 e 1697, quando foi destruído (Nascimento, 2017, p. 72).

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão, em 1888, e não houve o mínimo esforço do Estado no sentido de integrar a população negra liberta, nenhuma providência econômica para garantir sua subsistência, seja com moradia ou acesso à educação e ao trabalho (Nascimento, 2017, p. 81). Pelo contrário, instituiu-se uma política migratória de incentivo à imigração em massa de europeus com o intuito de “embranquecer” a população brasileira, e estes passaram a ocupar os postos de trabalho assalariado, em que os negros eram preteridos. Sem acesso à terra, os negros foram compelidos a se amontoarem nas periferias das grandes cidades, e a eles eram destinados os trabalhos mais subalternos, pois a escravidão havia acabado, mas a mentalidade escravagista permanecia vigente.

Nascimento afirma que a política oficial de “branqueamento” da população brasileira foi uma estratégia de genocídio contra os negros, que visava a melhoria da raça por meio da miscigenação, em que a mistura de sangues surgia como uma tentativa de erradicar a “mancha negra” (Nascimento, 2017, p. 86). Argumentavam que a mistura de raças seria natural para o povo brasileiro, devido ao grande número de “mulatos” que existia no país, quando na verdade isso foi resultado de um processo baseado na violência sexual dos homens brancos contra as mulheres negras, que geravam crianças mestiças (Nascimento, 2017, p. 75).

Ao contrário dos países de colonização inglesa, que instituíram políticas públicas de segregação dos negros após o fim da escravidão, no Brasil o racismo atuou de forma mais sutil, e por isso mais difícil de combater, não estabelecendo nenhum tipo de discriminação racial legal, mas mantendo práticas discriminatórias e impedindo a discussão pública sobre o racismo por meio da intimidação e silenciamento (Nascimento, 2017, p. 95). Isso aconteceu por meio do mito da “democracia racial”, ideologia oficial do governo brasileiro que afirmava que os negros haviam sido assimilados à sociedade, o que contrastava com a discriminação racial vivenciada por eles, nas esferas econômica, social, laboral, habitacional, cultural e política (Nascimento, 2017, p. 98). Assim, partindo do pressuposto de que todos são iguais perante a lei, alegavam que o sucesso ou o insucesso do indivíduo devia-se a fatores de caráter pessoal, baseado nas capacidades e no mérito de cada um, ocultando o racismo que se perpetuava (e ainda se perpetua) nas práticas sociais e nas instituições, e que impedia a ascensão dos negros.

Outra face do genocídio descrita por Nascimento é a assimilação ou aculturação nos negros, que tiveram o acesso à educação, à comunicação de massas e à produção literária restritos, aliado ao apagamento histórico e desrespeito com suas manifestações culturais e religiosas, de modo a minar sua posição na sociedade como sujeito criador (Nascimento, 2017, p. 112). Esse silenciamento e apagamento dos seus referenciais culturais e históricos, vai

ocasionar a chamada “morte simbólica”, que acontece por exemplo no campo da produção de conhecimento, em que os referenciais culturais e históricos das populações não brancas são escamoteados, o que Sueli Carneiro identifica como um verdadeiro epistemicídio. Para a autora, esse conceito é amplo:

Para nós, porém, o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo (Carneiro, 2005, p. 97).

Assim, para obter a completa dominação sobre os negros, de modo a utilizar ao máximo sua força de trabalho com interesses econômicos, os homens brancos os submeteram não apenas a todo tipo de violência física, mas também simbólica, por meio do epistemicídio, com a repressão ao seu conhecimento, sua história, sua cultura, e com a negação do acesso à educação e à possibilidade de real integração social, em igualdade com os demais cidadãos.

Com a redemocratização do Brasil, a partir da Constituição de 1988, foram promulgadas algumas leis que visavam reduzir os diversos efeitos da profunda discriminação racial no país, como a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, conhecida como Lei Caó; e a Lei nº 10.639/2003, que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Recentemente, foram instituídas políticas públicas para garantir aos negros o acesso ao ensino superior e aos empregos públicos, como a Lei nº 12.711/2012, que institui cotas raciais e sociais no acesso ao ensino superior público federal, e a Lei nº 12.990/2014, que prevê a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos para empregos públicos no âmbito do governo federal para negros. Essas medidas, ainda que insuficientes, demonstram certo comprometimento do governo brasileiro em tentar reduzir as desigualdades raciais.

No entanto, os indicadores sociais revelam a grande disparidade que ainda existe entre brancos e negros no país, e que é particularmente expressiva quando tratamos da população submetida ao controle social punitivo, seja por meio do cárcere ou da execução pelas forças policiais. Sobre o tema, Flauzina indica que as bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram se divorciar de seu passado colonial por completo, arrastando para a contemporaneidade vestígios de um direito penal de ordem privada, escravocrata, e que o sistema penal foi escolhido como a via que conduz a plataforma de caráter genocida do

Estado (Flauzina, 2006, p. 42). Assim, são diversas as formas em que se opera o genocídio da população negra, seja com o aniquilamento direto do seu corpo, seja com o cerceamento de suas possibilidades de sobrevivência, seja com a sua morte simbólica.

Por meio do conceito de inimigo, podemos compreender como o poder punitivo permite que dentro do Estado de Direito algumas pessoas tenham negados os seus direitos individuais, possibilitando o uso irrestrito da violência contra elas, para destruí-las completamente ou reduzi-las à impotência total. A associação do conceito de inimigo com o racismo possibilitou a colonização europeia e as relações de dominação e exploração dela decorrentes, gerando a insensibilidade necessária para o uso sistemático da violência. Com o fim da escravidão, não houve políticas públicas para integrar os negros à sociedade brasileira, pelo contrário, essa parcela da população foi abandonada e discriminada, com respaldo no mito da “democracia racial”, associado ao apagamento de seus referenciais culturais e históricos. Em que pese a recente produção legislativa com o intuito de diminuir o abismo entre brancos e negros no Brasil, verificamos que a atuação do sistema penal é ainda fortemente ligada ao nosso passado colonial escravocrata, o que legitima a atuação genocida do Estado contra a população negra.

O genocídio da população negra no Brasil contemporâneo

Quijano afirma que um dos eixos fundamentais do novo padrão de poder, que teve início com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno, foi a classificação social da população mundial a partir da ideia de raça, que é uma construção mental que tem por base o eurocentrismo, e que, ainda que tenha origem e caráter colonial, se manteve mesmo após o fim do colonialismo (Quijano, 2000, p. 201). Segundo o autor, essa classificação teve início na América porque a codificação da diferença entre conquistadores e conquistados a partir de uma ideia de raça, ou seja, de uma situação natural de inferioridade com base na diferença de estruturas biológicas, foi fundamental para estabelecer as relações de dominação que a colonização exigia (Quijano, 2000, p. 202):

Desde entonces ha demostrado ser el más eficaz y perdurable instrumento de dominación social universal, pues de él pasó a depender inclusive otro igualmente universal, pero más antiguo, el inter-sexual o de género: los pueblos conquistados y dominados fueron situados en una posición natural de inferioridad y, en consecuencia, también sus rasgos fenotípicos, así como sus descubrimientos mentales y culturales. De ese modo, raza se convirtió en el primer criterio fundamental para la distribución de la población mundial en los rangos, lugares y roles en la estructura de poder de la nueva sociedad. En otros términos, en el modo

básico de clasificación social universal de la población mundial (Quijano, 2000, p. 203).

Dessa forma, foram criadas novas identidades, com conotação racial, que foram associadas a hierarquias e papéis sociais, para legitimar as relações de dominação e exploração características do colonialismo, associando estruturalmente raça e divisão do trabalho, com a naturalização das relações sociais de dominação (Quijano, 2000, p. 204). Assim, os colonizadores utilizaram a ideia de raça como instrumento de classificação social básica de toda população mundial, identificando todos os pertencentes a povos indígenas (incas, maias, astecas, chimus, aymaras...) como “índios”, impondo-lhes uma identidade racial única, colonial e negativa; percebendo a si mesmos como “brancos” em contraste com eles; e classificando os integrantes de diversos povos africanos (ashantis, yorubas, zulus, congos...) como “negros”, despojando-os de suas próprias e singulares identidades históricas para lhes impor a escravidão em terras americanas (Quijano, 2000, p. 221). Isso aconteceu concomitantemente a uma teorização “científica” sobre a questão das raças, partindo de uma perspectiva eurocêntrica, em que algumas raças são inferiores, por estarem mais próximas da natureza, ou seja, por serem considerados “primitivas” e não compostas por sujeitos “racionais” (Quijano, 2000, p. 224). Então, pressupõe-se um evolucionismo linear, em que os europeus estariam nos patamares superiores do processo civilizatório, considerando os outros povos nunca como sujeitos, mas sim como objetos de conhecimento e de dominação.

Nesse sentido, Zaffaroni traz a discussão sobre o sistema de justiça criminal ao nosso contexto latino-americano, com o que ele denomina de realismo jurídico-penal marginal (Zaffaroni, 1991, p. 5). Ele parte do paradigma da dependência de nossa posição marginal em relação ao poder planetário para compreender as especificidades de nosso controle social punitivo, que é muito mais violento que nas regiões centrais, e pontua que a atuação de nossos sistemas penais caracteriza um genocídio em andamento (Zaffaroni, 1991, p. 123).

O autor afirma que a América Latina e seu controle social são produto da transculturação protagonizada pela revolução mercantil e pela revolução industrial, que nos incorporaram às civilizações universais ou planetárias, e que nossos processos históricos e sociais não ocorreram por meio de uma dinâmica independente, mas respondendo às necessidades dos poderes centrais em suas diferentes etapas, ou seja, nossos fenômenos não são análogos aos dos países centrais³, mas sim deles derivados (Zaffaroni, 1991, pp. 65/66). Assim, ele defende

³ Nesse contexto, são considerados países centrais os países da Europa Ocidental, que protagonizaram a colonização da América, África, Ásia e Oceania, a partir da expansão marítima europeia no século XIV, atualizada pelo imperialismo no século XIX.

que há uma continuidade entre o genocídio e etnocídio realizados com a colonização e o imperialismo em nossa região marginal com o genocídio em curso operado pelos nossos sistemas penais, por meio da atualização histórica incorporativa (Zaffaroni, 1991, p. 118).

Segundo Zaffaroni, o modelo ideológico para o controle social nos países marginais foi o de Lombroso, que partia da premissa de inferioridade biológica tanto dos delinquentes das regiões centrais como de toda a população das regiões colonizadas, considerando biologicamente inferiores tanto os residentes das instituições de sequestro centrais (cárceres, manicômios), como os habitantes originários das instituições de sequestro coloniais. Assim, ele entende que a prisão dos países marginais constituía uma instituição de sequestro menor dentro de outra muito maior, que é a própria colônia (Zaffaroni, 1991, p. 77). Dessa forma:

são dois capítulos genocidas, praticados em consequência de um incorporação forçada que implantou um controle social punitivo transculturado, funcional aos objetivos colonialistas e neocolonialistas. Nos dois momentos a ideologia genocida foi justificada em razão da nossa “inquestionável inferioridade” dentro de um “marco teórico” teocrático no colonialismo (inferioridade por não haver recebido a mensagem cristã) e de um “marco científico” no neocolonialismo (inferioridade por não possuir o mesmo grau de “civilização” ou por ser biologicamente inferior) (Zaffaroni, 1991, p. 119).

A operacionalidade dos nossos sistemas penais é muito violenta, sendo o Estado responsável direto por um número expressivo de mortes, mas este não atua somente de forma repressiva, mas também configurando a vida social, por meio do controle social militarizado e verticalizado cotidiano realizado pelos órgãos executivos do sistema penal sobre a grande maioria da população (Zaffaroni, 1991, p. 23). Seria impossível para o sistema de justiça criminal intervir em todos os casos de violação da legislação penal, ele é estruturalmente seletivo, e exerce seu poder com alto grau de arbitrariedade dirigida aos setores mais vulneráveis (Zaffaroni, 1991, p. 27), principalmente os habitantes das favelas, que estão expostos a violência policial cotidiana, o que se verifica com o predomínio de negros e mestiços entre os presos e mortos (Zaffaroni, 1991, p. 125). Nesse sentido, Agambem retomou o conceito de *homo sacer* para definir aqueles que possuem vidas nuas, indignas de serem vividas, caracterizadas pela impunidade de sua morte e o veto de sacrifício (Agamben, 2010, p. 76). Agambem explica que:

Aquilo que define a condição do *homo sacer*, então, não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. Esta violência - a morte insancionável que qualquer um pode

cometer em relação a ele - não é classificável nem como um sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação, nem como sacrilégio. Subtraindo-se às formas sancionadas dos direitos humano e divino, ela abre uma esfera do agir humano que não é a do *sacrum facere* e nem a da ação profana, e que se trata aqui de tentar compreender. Nós já encontramos uma esfera-limite do agir humano que se mantém unicamente em uma relação de exceção. Esta esfera é a da decisão soberana, que suspende a lei no estado de exceção e assim implica nele a vida nua (Agamben, 2010, p. 84).

Assim, o autor indica que os campos de concentração nazistas são o exemplo mais evidente de pessoas tratadas como *homo sacer*, no entanto, os campos não devem ser encarados como uma anomalia, um fato histórico pertencente ao passado, mas como um aspecto pertencente a uma lógica implícita ao espaço político em que vivemos. Agamben afirma que a origem dos campos remonta a práticas presentes na colonização, em que há a extensão de um estado de exceção a toda uma população civil, criado para reprimir insurreições populares nas colônias (Agamben, 2010, p. 162). Em relação aos campos nazistas, o autor indica que a base jurídica do internamento era um estatuto jurídico de derivação prussiana, que os juristas nazistas identificavam como uma medida policial preventiva, que “permitia “tomar sob custódia” certos indivíduos independentemente de qualquer conduta penalmente relevante, unicamente com o fim de evitar um perigo para a segurança do Estado” (Agamben, 2010, pp. 162/163).

Dessa forma, Agamben indica que “o campo é o espaço que se abre quando o espaço de exceção começa a tornar-se regra”, onde a suspensão temporária do ordenamento jurídico baseada em uma situação fictícia de perigo torna-se permanente. O autor ressalta que isso acontece com a constante referência ao ordenamento jurídico normal, embora as ações apresentem absoluta independência de todo controle judiciário (Agamben, 2010, p. 165). Essa construção teórica se mostra muito pertinente no atual contexto brasileiro, em que foi decretada intervenção federal no estado do Rio de Janeiro por um presidente ilegítimo, autorizando o uso das forças armadas na “repressão à criminalidade”, diante de uma suposta crise de segurança pública, legitimando juridicamente esse estado de exceção permanente que já existe nas favelas do Rio de Janeiro.

Foucault afirma que houve uma transição nas sociedades modernas, em que “o velho direito de *causar* a morte ou *deixar* viver foi substituído por um poder de *causar* a vida ou *devolver* à morte”, que se verifica com a desqualificação da morte, marcada pelo abandono dos rituais que a acompanhavam (Foucault, 2014, p. 149). O autor utiliza o termo biopolítica para designar “o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana” (Foucault, 2014, p. 154).

Foucault indica que o poder sobre a morte que caracterizava a soberania foi substituído pelo poder sobre a administração dos corpos e gestão calculista da vida, que foi organizado a partir das disciplinas do corpo e das regulações da população (Foucault, 2014, p. 150). Ele ressalta que essas estruturas de biopoder operaram como fatores de segregação e de hierarquização social, garantindo relações de dominação e feitos de hegemonia, com o ajustamento da acumulação dos homens à do capital, e com a articulação do crescimento dos grupos humanos à expansão das forças produtivas, bem como com a repartição diferencial do lucro (Foucault, 2014, p. 152), e que portanto foram fundamentais para o desenvolvimento do capitalismo.

Mbembe se apoia no conceito de biopolítica de Foucault e vai além, desenvolvendo o conceito de necropolítica. Ele coloca o racismo no centro da racionalidade do biopoder, indicando que a ideia de raça esteve mais presente no pensamento e na prática política do Ocidente que a ideia de classe, e que a política da raça está relacionada com a política da morte, pois na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as ações assassinas do Estado (Mbembe, 2016, p. 128). O autor ressalta que:

Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras instâncias da experimentação biopolítica. Em muitos aspectos, a própria estrutura do sistema de colonização e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção. Aqui, essa figura é paradoxal por duas razões. Em primeiro lugar, no contexto da colonização, figura-se a natureza humana do escravo como uma sombra personificada. De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de *status* político. Essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral) (Mbembe, 2016, pp. 130-131).

Assim, ele afirma que a violência e os atos de destruição praticados durante o período escravocrata visavam incutir o terror, e a vida de um escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte em vida (Mbembe, 2016, p. 131-132), situação que não foi resolvida com a abolição da escravatura. Segundo o autor, a característica mais original da formação de terror verificada no *apartheid* é a associação do biopoder, do estado de exceção e do estado de sítio, com ênfase na raça, inaugurando a síntese entre massacre e burocracia, a partir da seleção de raças, da proibição de casamentos mistos, da esterilização forçada e até mesmo do extermínio de populações inteiras.

Desse modo, Mbembe defende que a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é (Mbembe,

2016, p. 135), e que a ocupação colonial contemporânea é uma combinação dos poderes disciplinar, biopolítico e necropolítico, que permite que o poder colonial tenha dominação absoluta sobre os habitantes do território ocupado, o que se verifica na ocupação colonial contemporânea na Palestina (Mbembe, 2016, p. 137). O autor afirma que o “estado de sítio” é uma instituição militar que permite uma modalidade de crime que não faz distinção entre o inimigo interno e o externo:

Populações inteiras são o alvo do soberano. As vilas e cidades sitiadas são cercadas e isoladas do mundo. O cotidiano é militarizado. É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar. O deslocamento entre células territoriais requer autorizações formais. Instituições civis locais são sistematicamente destruídas. A população sitiada é privada de seus meios de renda. Às execuções a céu aberto somam-se matanças invisíveis (Mbembe, 2016, p. 138).

O autor afirma ainda que as guerras da época da globalização visam forçar o inimigo à submissão, “independentemente de consequências imediatas, efeitos secundários e “danos colaterais” das ações militares”, que serão suportados pela população civil (Mbembe, 2016, p. 139). Por isso, Mbembe alega que viver sob a ocupação tardo-moderna é experimentar uma condição permanente de “estar na dor”, seja em razão dos toques de recolher, de interrogatórios humilhantes e espancamentos, da existência de postos militares e bloqueios em todo o lugar (Mbembe, 2016, p. 146). E as circunstâncias descritas por ele refletem exatamente práticas cotidianas nas favelas do Rio de Janeiro, em que há um genocídio de jovens negros em andamento, como podemos perceber a partir da análise do Atlas da Violência 2017, um relatório produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

No início do documento, sua realização é justificada pela condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no dia 16 de fevereiro de 2017, pelas falhas e demora na investigação e sanção dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas durante operações realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro na favela Nova Brasília, que faz parte do Complexo do Alemão, em 1994 e 1995. Conforme consta no relatório, na sentença a Corte dispõe que:

o Estado brasileiro deve publicar anualmente um relatório oficial com os dados referentes às mortes decorrentes de intervenção policial em todas as Unidades Federativas; e que o Estado tem o prazo de um ano para estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, nos casos de mortes decorrentes de intervenção policial, o responsável pela investigação seja um órgão independente da força

pública envolvida, uma autoridade judicial ou o Ministério Público (Brasil, 2017, p. 21).

Os pesquisadores que elaboraram o Atlas da Violência 2017 afirmam que o caso de Nova Brasília não representa uma ação isolada, e que “práticas letais de agentes estatais não configuram um desvio individual de conduta, mas sim um padrão institucional de uso da força pelas polícias”. Eles ressaltam que o número de mortes decorrentes de intervenção policial (3.320 em 2015) já ultrapassou o de latrocínio (2.314 em 2015), e que a letalidade policial e a vitimização policial a ela associada são resultado de um modelo de enfrentamento à violência e criminalidade que insiste em ações belicistas, que pouco dialogam com a sociedade ou com outros setores da administração pública (Brasil, 2017, p. 22).

E as consequências dessa “política criminal com derramamento de sangue” são assombrosas: mais de 318 mil jovens (com idade entre 15 e 29 anos) foram assassinados entre 2005 e 2015, com um aumento de 17,2% na taxa de homicídio de indivíduos nessa faixa etária no período. Só em 2015, 31.264 jovens entre 15 e 29 anos foram mortos (Brasil, 2017, p. 25). Quanto aos demais indicadores sociais, 92% dos homicídios acometem os homens (Brasil, 2017, p. 26), e 71% das pessoas que sofrem homicídio no Brasil são negras (Brasil, 2017, p. 30). Os dados são ainda mais contundentes quando observamos que, ao se analisar a evolução das taxas de homicídios considerando se o indivíduo era negro ou não, entre 2005 e 2015, os pesquisadores verificaram que houve um crescimento de 18,2% na taxa de homicídio de negros, enquanto a mortalidade de indivíduos não negros diminuiu 12,2% neste período (Brasil, 2017, p. 31). Há um genocídio de jovens negros em curso no país, fato já denunciado pela Anistia Internacional⁴, e nos parece que as ações atuais do Estado irão agravar ainda mais essa situação.

Em sua pesquisa realizada a partir da análise dos autos de resistência⁵ na cidade do Rio de Janeiro, o delegado da Polícia Civil Orlando Zaccone D’Elia Filho reforça que o alto índice de letalidade decorrente de ação policial não é resultado

⁴ <https://anistia.org.br/campanhas/jovemnegrovivo/>

⁵ Autos de resistência é a forma como são registrados os homicídios decorrentes de intervenção policial, mortes que são classificadas separadamente (Homicídio Proveniente de Auto de Resistência) porque se pressupõe que foram cometidas em legítima defesa ou com o objetivo de vencer a resistência dos suspeitos de um crime. Os homicídios registrados como autos de resistência são supostamente amparados pelo artigo 292 do Código de Processo Penal, que indica que “Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”, associado ao artigo 23 do Código Penal, que dispõe que “Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa”, tratando-se de uma causa de exclusão de ilicitude. A maioria desses inquéritos é arquivado a pedido do Ministério Público, antes mesmo da apuração dos homicídios em um processo judicial.

de um desvio de conduta por parte dos policiais, trata-se na verdade de uma política de Estado, legitimada pelas outras agências do sistema penal (D'Elia Filho, 2015, p. 144), em particular o Ministério Público, que teria a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial, segundo o mandamento do artigo 129, VII, da Constituição brasileira.

O autor percebeu, a partir da análise das promoções de arquivamento realizadas pelo Ministério Público nos casos enquadrados como autos de resistência, que as circunstâncias que autorizariam a legítima defesa e que deveriam estar comprovadas nos autos não existem, e que em muitos casos as alegações dos policiais, ratificadas pelos promotores, são incompatíveis com as provas existentes. Ele ressalta que, curiosamente, quase nada é falado sobre o momento da ação que resultou na morte a ser investigada (D'Elia Filho, 2015, p. 155), pois a injusta agressão, que autorizaria a legítima defesa dos policiais, não se encontra numa ação de resistência, mas sim na condição de vida em territórios pobres, que justificaria a própria morte dos indignos (D'Elia Filho, 2015, p. 194).

Assim, Zaccone D'Elia Filho indica que em inúmeros processos a definição do morto como traficante é o argumento que justifica a morte a partir da ação policial, transportando a investigação e as decisões de arquivamento para além dos fatos objeto de apuração, buscando na vida do falecido elementos que permitam defini-lo como inimigo (D'Elia Filho, 2015, p. 184). Assim, o testemunho dos familiares, que acusam policiais pela prática de homicídio, alegando que a vítima não se encontrava na posição de opositor/resistente, é desconsiderado; a existência de indícios de execução nos laudos cadavéricos é menosprezada; a despeito de todas as provas constantes nos autos, os promotores de justiça solicitam o arquivamento. Zaccone D'Elia Filho revela que “parece vigorar a ideia de uma profecia autorrealizável, na qual o que menos importa são os fatos, mas sim o que se espera dos fatos” (D'Elia Filho, 2015, p. 182). De acordo com o autor:

A análise desse procedimento, envolvendo a morte de um nacional com cinco tiros nas costas, em suposto confronto com a polícia no Morro do Borel, revela a natureza exata da forma jurídica da legítima defesa na construção da legitimidade da ação policial descrita como homicídio. O depoimento dos policiais, a construção do inimigo, através da criminalização da vítima, bem como a definição da periculosidade do local onde ocorreram os fatos, “comunidade favelada”, são os ingredientes do discurso dos promotores de justiça criminal a legitimar a força letal na cidade do Rio de Janeiro (D'Elia Filho, 2015, p. 159).

Dessa forma, Zaccone D'Elia Filho questiona que as investigações relativas aos autos de resistência sejam direcionadas às condições de vida do morto, e não às condições de sua morte, e afirma que o promotor de justiça, ao reproduzir o discurso policial, não apenas não analisa de fato a ação letal praticada pelos

policiais, como reforça todos os elementos colhidos no inquérito policial, orientado para a definição do inimigo (D'Elia Filho, 2015, p. 171). O autor pontua que a legitimação das ações letais das forças policiais também não representa apenas decisões isoladas dos promotores de justiça, mas é reflexo de uma política institucional, visto que são reiterada nas decisões da Procuradoria Geral de Justiça (D'Elia Filho, 2015, p. 193). Ele afirma que a retórica jurídica expressa nos pedidos de arquivamento dos autos de resistência pelo Ministério Público pode ser mais violenta que os atos praticados pelos policiais (D'Elia Filho, 2015, p. 203), posto que legitima um estado de exceção permanente, limitado a algumas áreas e pessoas específicas, no caso os negros moradores de favelas, e que provoca um verdadeiro genocídio dentro de um suposto Estado democrático de Direito.

Assim, podemos compreender que o genocídio da população negra no Brasil contemporâneo perpassa a violência do poder punitivo em nossa região marginal, que apresenta continuidades com o genocídio realizado a partir da colonização. Essa violência acontece por meio de um estado de exceção permanente, que atinge principalmente as vidas nuas, aquelas reputadas indignas e sem valor, e que, considerando o racismo no centro da racionalidade do biopoder, por meio da necropolítica, justifica a distribuição de morte para a população negra, tornando possível as ações assassinas do Estado. Nesse contexto, é expressiva a alta e crescente taxa de homicídios de homens jovens negros, em grande parte em decorrência da violência das forças policiais, que revela-se como uma política de Estado, visto que legitimada pelas instituições que deveriam controlá-la.

Legitimação e agravamento do genocídio com a intervenção federal militar no Rio de Janeiro

A intervenção federal é um mecanismo drástico e excepcional, destinado a manter a integridade dos princípios constitucionais basilares, previsto no artigo 34 da Constituição brasileira⁶, que prevê a possibilidade de a União intervir nos

⁶ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I - manter a integridade nacional; II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que: a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei; VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a

estados e no Distrito Federal nas hipóteses ali elencadas, interrompendo a autonomia da entidade federada (Mendes e Branco, 2015, p. 819). A Constituição prevê também, em seu artigo 36, § 1º, que o decreto de intervenção deve especificar a amplitude, o prazo e as condições de execução da intervenção, e, se for o caso, nomear o interventor, e que o decreto deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional no prazo de vinte e quatro horas.

Mas essa não é a única hipótese de utilização das Forças Armadas para fins de segurança pública, o Decreto nº 3.897/2001 fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. Esse decreto dispõe que é de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e isso deve ocorrer quando esgotados os instrumentos de segurança pública previstos na Constituição, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesses casos, a atuação das Forças Armadas será direcionada para desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais de natureza preventiva ou repressiva que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, e seu emprego deve ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível.

No entanto, esse recurso tem sido utilizado frequentemente pelo governo brasileiro, tendo sido realizadas 133 operações de Garantia de Lei e Ordem (GLO) de 1992 a 2018⁷, principalmente no Rio de Janeiro, em decorrência de grandes eventos como a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) em 2012, a visita do Papa Francisco durante a Jornada Mundial da Juventude em 2013, a Copa do Mundo 2014 e os Jogos Olímpicos Rio 2016⁸. Assim, o estado já convive com um cotidiano militarizado, com a utilização constante do exército como força de segurança pública junto à população civil, exercendo poder de polícia, sendo utilizado inclusive na ocupação de favelas para a posterior implementação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) - hoje o estado do Rio de Janeiro conta com 38 UPPs.⁹ Desse modo, aquilo que deveria ser excepcional tornou-se rotina.

A intervenção federal no estado do Rio de Janeiro foi decretada por um presidente da república ilegítimo e impopular¹⁰, por meio do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, com a nomeação do General de Exército Walter Souza

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

⁷https://www.defesa.gov.br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/13092018/3_tabelas_glo_Grafico_por_ano_Barras_03_SET_18.pdf

⁸ <https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>

⁹ Sobre as UPPs, vide Franco (2014).

¹⁰ A popularidade de Michel Temer se mantém em 5% (Agência Brasil, 2018).

Braga Netto como interventor, com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Essa foi a primeira vez que uma intervenção federal foi decretada desde a promulgação da Constituição, em 1988, e a medida provocou a transferência da competência do governador do estado para atuar na segurança pública para o referido militar, que passa a exercer o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública, e que fica subordinado apenas ao presidente da república, não estando sujeito às normas estaduais que conflitem com as medidas necessárias à execução da intervenção (Brasil, 2018).

O comandante do exército, Eduardo Villas Bôas, em reunião com o Conselho da República no dia 19 de fevereiro para tratar da intervenção, disse que é necessário que os militares tenham "garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade" no futuro (Lôbo, 2018), ou seja, ele quer ter a certeza de que os militares não serão investigados pelos seus "excessos", ou seja, pelas graves violações de direitos humanos como torturas e mortes, como as que aconteceram durante a ditadura militar no Brasil¹¹. Assim, podemos observar o caráter fortemente antidemocrático e autoritário das forças que hoje governam o país, e que conduzem a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, sob o argumento dos altos índices de violência. Cabe ressaltar que os cinco estados como o maior taxa de homicídios por 100 mil habitantes do país, segundo o Atlas da Violência, são Sergipe (58,1), Alagoas (52,6), Ceará (46,7), Goiás (45,3), Pará (45), com taxas muito superiores a do Rio de Janeiro (30,6) (Brasil, 2017), o que invalida esse argumento. O próprio interventor General Walter Souza Braga Netto afirmou em sua primeira entrevista coletiva à imprensa que o Rio de Janeiro "é um laboratório para o Brasil"¹², o que é preocupante tendo em vista a fragilidade de nossas instituições democráticas.

Marielle Franco, vereadora da cidade do Rio de Janeiro e relatora da Comissão da Câmara Municipal de acompanhamento da Intervenção Federal, em artigo enviado para o Jornal do Brasil na noite de seu brutal assassinato, denunciava justamente que nesse "laboratório" as cobaias são os negros e negras, periféricos, favelados, trabalhadores, e afirmava que a vida das pessoas não pode ser experimento de modelos de segurança. Ela indica que:

Essa estatística assustadora demonstra que mesmo às vésperas de completar um mês do início da intervenção, a tão falada sensação de segurança não passa de um discurso político midiático. E as mortes tem cor, classe social e território.

¹¹ Mais informações sobre a Comissão Nacional da Verdade em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>

¹² <https://www.cartacapital.com.br/politica/rio-de-janeiro-e-laboratorio-para-o-brasil-diz-interventor>

Definitivamente a segurança pública não se faz com mais armas. Mas com políticas públicas em todos os âmbitos. Na saúde, educação, cultura e geração de emprego e renda. É premente a necessidade de monitorarmos esse processo, tendo o cuidado de lutar para que os direitos individuais e coletivos sejam assegurados, para que as instituições democráticas sejam preservadas e sigam autônomas. O contrário disso se revelaria algo bem perigoso em uma sociedade que tem uma tradição patrimonialista, pouco afeita ao trato democrático e que tem uma relação histórica violenta com sua população mais vulnerável (Franco, 2018, p. 8).

Existem diversas questões controversas relativas à intervenção federal, como a crítica de Lenio Streck, que afirma que a mesma é inconstitucional, pois não há o devido detalhamento no decreto, o que impossibilitaria o estabelecimento de seus limites de atuação e o controle de possíveis abusos (Streck, 2018). Nesse sentido, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.915 Distrito Federal, questionando a constitucionalidade do ato de intervenção federal no estado do Rio de Janeiro. O partido sustenta que a medida adotada pelo presidente da república, além de desproporcional e dispendiosa, possui nítido caráter eleitoral, em afronta à Constituição Federal. Além disso, aponta vícios de formalidades essenciais, uma vez que o decreto interventivo foi editado sem justificativas e fundamentação suficientes, sem a prévia consulta aos Conselhos da República e da Defesa Nacional, e sem especificar as medidas interventivas. Argumenta ainda que o ato questionado seria inconstitucional por ter natureza de uma intervenção militar, com as atribuições de poderes civis de governador a um general de exército. Devido à relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, o relator do processo no Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, adotou o procedimento abreviado, para o rápido processamento do feito.

Jacqueline Muniz, por sua vez, em entrevista ao Jornal El País, questiona a eficácia da medida, que exhibe grandes carros militares nos pontos de maior visibilidade da cidade, pra produzir o efeito de que o exército se faz presente, sem que isso gere qualquer impacto efetivo na incidência criminal. Segundo a autora, a intervenção federal é “uma teatralidade operacional de alto custo e baixo rendimento e eficácia”. Ela afirma ainda que:

Então diante da fabricação da falência intencional dos aparatos de segurança, com o sucateamento da Polícia Civil e a precarização da PM (Polícia Militar), que foi terceirizada e quarteirizada, sendo alugada para iniciativa privada, criou-se um cenário propício para esse tipo de intervenção. Porque Governos ilegítimos e impopulares não tem como produzir coesão ao seu projeto de Governo e sociedade. A única forma é produzir coercitividade. Então ele precisa fabricar

ameaças para ofertar proteção. E isso não é segurança, porque essa proteção é seletiva, desigual e excludente. Fabricam-se guerras artificiais para buscar pelo medo, que é um péssimo conselheiro e faz que com que abduquemos de nossos direitos em nome de um salvador da pátria. Mas o libertador de hoje vai ser o tirano de amanhã. (Betim, 2018)

Nesse sentido, diversos juristas, acadêmicos, integrantes de movimentos sociais, artistas e políticos escreveram uma nota condenando a intervenção federal no Rio de Janeiro, alegando que:

As Forças Armadas, como demonstram experiências anteriores, não são resposta adequada aos problemas de violência interna. Tanto pela forma apressada e espetaculosa, quanto pelo conteúdo impreciso e alheio aos estudos realizados por instituições conhecedoras dos problemas de segurança do estado, o decreto atual não se coaduna com as práticas do Estado Democrático de Direito e a necessária participação e opinião daqueles que serão diretamente afetados, abrindo um precedente inédito, desde a redemocratização, de intervenção militar sobre o poder de gestão civil e social. No contexto da grave crise política, econômica e institucional que vive o país e ameaça a nossa soberania, as manifestações de autoridades civis e militares reivindicando amplos poderes e salvo-conduto para o exercício ilimitado da violência pelas forças de intervenção contra suspeitos provocam perplexidade e nosso absoluto repúdio. (Assessoria de Imprensa do Gabinete do Reitor, 2018).

Em um primeiro momento, os índices de violência no estado não foram reduzidos após a intervenção federal, pelo contrário, dados do Instituto de Segurança Pública (ISP) indicam que houve um aumento no número de crimes, por exemplo o número de roubos de rua no estado do Rio de Janeiro no mês de março correspondeu a 11.182 ocorrências, um aumento de 731 ocorrências em relação a fevereiro, mês em que a intervenção foi decretada. Quanto ao roubo de carga, foram 917 ocorrências no estado, um aumento de 175 ocorrências em relação a fevereiro (ISP, 2018a, p. 03). Em relação ao roubo de veículos, foram 5.358 ocorrências no mês de março, 356 casos a mais em comparação com março de 2017 (aumento de 7,1%), o maior número para um mês na série histórica (ISP, 2018a, p. 02). Quanto à letalidade violenta, o instituto indica que foram 636 vítimas no estado em março, 19 vítimas a menos em comparação com o mesmo mês do ano anterior (redução de 2,9%), mas 75 vítimas a mais se comparamos com fevereiro de 2018. No total dos três primeiros meses de 2018 foram 1.846 vítimas, uma redução de 1,6% em relação ao mesmo período do ano anterior, com 30 vítimas a menos (ISP, 2018a, p.01), ou seja, impõe-se a intervenção como necessidade de

ordem pública, mas no ano anterior os índices de violência letal foram maiores do que os que supostamente justificam a intervenção nesse momento.

No entanto, os crimes contra o patrimônio apresentaram uma queda ao longo dos meses após a intervenção, com a redução do número de roubos de rua (em julho houve redução de 12% em relação ao mesmo mês do ano anterior, embora com um aumento de 5% se considerarmos o intervalo de três meses, em comparação aos três meses anteriores – fevereiro, março e abril – do mesmo ano), roubo de carga (em julho houve a queda de 19% em relação ao mesmo mês do ano anterior, e queda de 12% se compararmos com o período de três meses anterior) e roubo de veículos (em julho houve redução de 29% em relação ao mesmo mês do ano anterior, e houve queda de 20% em comparação ao período de três meses anterior) (ISP, 2018b). Por outro lado, a letalidade violenta só aumentou, com aumento de 20% em relação a julho de 2017, embora com queda de 7% no que se refere ao período de três meses, considerando os meses anteriores (essa queda deve-se à redução do número de homicídios, que teve um aumento de 9% em relação ao mesmo mês de 2017 e redução de 16% em relação aos três meses anteriores de 2018). Os homicídios decorrentes de intervenção policial, por sua vez, aumentaram 105% em relação a julho do ano anterior, com o aumento de 37% em relação aos três meses anteriores de 2018 (ISP, 2018b), o que evidencia o uso mais intenso de violência letal por parte dos agentes do Estado com a intervenção.

Pesquisa do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) da Universidade Cândido Mendes, que compara a violência armada nos dois meses que seguiram a decretação da intervenção federal e os dois meses imediatamente anteriores, revela o aumento no número de tiroteios e homicídios: de 16 de fevereiro a 15 de abril, foram registradas 1.502 trocas de tiros, que produziram 284 mortos e 193 feridos, enquanto que no período anterior, de 16 de dezembro a 15 de fevereiro, foram registrados 1.299 eventos, com 262 mortos (Ramos, 2018a, p. 14). O aplicativo Fogo Cruzado, criado pela Anistia Internacional para monitoramento da violência armada na região metropolitana do Rio de Janeiro, e que agora funciona de forma autônoma, registrou 12 chacinas (locais com três ou mais civis mortos), com 52 vítimas, nos dois meses que seguiram a intervenção, enquanto que no mesmo período em 2017, houve seis chacinas, com 27 mortos (Ramos, 2018a, p. 14). Em setembro, o CESeC apresentou um infográfico com os dados do acompanhamento da intervenção federal, indicando o aumento de 41% do número de tiroteios nos 7 meses após a intervenção, quando comparados aos 7 meses anteriores, de 4.038 para 5.712 incidências (Ramos, 2018b), enquanto o aplicativo Fogo Cruzado registrou a ocorrência de 40 chacinas desde o início da intervenção federal até setembro, com 166 mortos (Fogo Cruzado, 2018).

Destacamos a maior ousadia das milícias, que dominam os territórios das áreas mais violentas, como a Baixada Fluminense, e que se sentem amparadas pelo discurso autoritário que sustenta a intervenção. As milícias são formadas principalmente por integrantes de instituições militares, que praticam extorsão da população de algumas regiões sob o falso pretexto de oferecer mais segurança, e são responsáveis por diversas execuções no período, dentre elas a de cinco jovens em Maricá (Sávio de Oliveira, Matheus Bittencourt, Marco Jhonata, Matheus Baraúna e Patrick da Silva Diniz) dentro do condomínio Carlos Marighela, onde moravam (Cândida, 2018).

Não podemos deixar de destacar a execução política de Marielle Franco, mulher negra, favelada, lésbica, socióloga e mestra em Administração Pública, vereadora pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sendo eleita a quinta vereadora mais votada da cidade em sua primeira disputa eleitoral. Marielle era relatora da Comissão da Câmara Municipal de acompanhamento da Intervenção Federal, e denunciava constantemente a violência policial, principalmente do 41º Batalhão de Polícia Militar, conhecido como “batalhão da morte”, por apresentar o maior número de mortes em decorrência de intervenção policial do estado. No dia 14 de março, o carro que Marielle estava, que ia em direção a sua casa após um evento, foi alvejado com 13 tiros, destes quatro acertaram sua cabeça, e três acertaram as costas de seu motorista, Anderson, que também veio a óbito. Até o momento as investigações não foram concluídas, embora a forma em que a ação ocorreu seja característica de uma execução, planejada e realizada por pessoas com treinamento militar.

Assim, podemos perceber um agravamento da situação de desrespeito aos direitos humanos já realizada de forma rotineira pela Polícia Militar, direcionada à população negra subalterna, que é normalizada e legitimada a partir dos discursos que envolvem a intervenção federal, com o reforço da ideia de “inimigo” a ser combatido pelas forças militares. Esse “inimigo” continua sendo personificado na figura de homens negros jovens, associados à imagem de traficante de drogas, que são os principais alvos das incursões militares, sendo as maiores vítimas de homicídio no país.

Diante do exposto, podemos observar que o exército já vinha sendo utilizado regularmente para policiamento ostensivo em decorrência da aplicação generalizada de operações de Garantia de Lei e Ordem, mas que a intervenção federal é ainda mais gravosa, ao retirar da competência do governador eleito as decisões sobre segurança pública, transferindo-as para um militar que responde somente ao Presidente da República. A medida, questionada por sua eficácia e até mesmo quanto à sua constitucionalidade, tem servido para justificar a violação de todo tipo de direitos das populações mais vulneráveis sob o pretexto de garantir a

ordem pública, e tem aumentado os índices de violência letal contra a população negra periférica em decorrência da atuação das forças do Estado.

Conclusão

A taxa de homicídios de homens negros no Brasil é assustadoramente alta e desproporcional em relação a população branca, e continua crescendo. Trata-se de um genocídio em andamento, não como uma ação pontual e recente, mas sim como parte de um processo histórico iniciado na colonização e que se atualiza a partir do controle punitivo estatal sobre a população negra. Com a intervenção federal militar no Rio de Janeiro, há a legitimação e o reforço dessa violência letal por parte dos agentes do Estado, o que reflete o difícil momento histórico que o país atravessa, de avanço de forças autoritárias e antidemocráticas.

A categoria raça, construída a partir da colonização das Américas, foi fundamental para a dominação e exploração europeias dos povos conquistados, e partia de uma suposta inferioridade biológica de negros e indígenas, com base nos traços fenotípicos, para justificar sua incorporação forçada à “civilização”. No Brasil, a escravização de povos africanos foi a base de todo o desenvolvimento econômico da colônia, e toda a estrutura social racista em que o país foi forjado deixou profundas heranças culturais, sociais e políticas, perceptíveis no tratamento a que os negros são ainda hoje submetidos. Esses fatores possibilitam que os negros brasileiros sejam tratados como inimigos dentro de seu próprio Estado, sendo-lhes negados direitos fundamentais, como o de ter respeitado o devido processo legal para o julgamento de suas infrações penais, em um país que, embora não admita pena capital, apresenta um número imenso de mortos em decorrência de ação policial, sem maiores consequências.

Assim, trazida contra a vontade de seu continente natal para ser submetida ao trabalho extenuante e violências de todo tipo na colônia, e abandonada à própria sorte após a abolição da escravidão, a população negra se viu impelida a residir em habitações precárias nas favelas e a realizar todo tipo de atividade para garantir sua subsistência, pois sua integração à sociedade com o fim da escravidão foi mais dificultada pelo Estado do que promovida por ele. E ainda hoje as favelas são regiões em que o direito inexistente, onde violações de domicílio, extorsões, torturas e homicídios por parte dos agentes do estado são frequentes. O “combate ao crime”, principalmente o de tráfico de drogas, tem servido como justificativa para ações policiais cada vez mais violentas nessas comunidades, que se tornaram territórios em que há um estado de exceção permanente, principalmente contra a população negra, pois todos os seus direitos e garantias são suspensos por ocasião das diversas incursões policiais.

Desse modo, observamos que os negros pobres habitantes de favelas são submetidos à vulnerabilidade total e medidas constantes de dominação características da necropolítica, posto que baseadas no poder sobre a distribuição da morte. O elevado índice de homicídios cometidos pelas forças policiais, e o total descaso do Estado na investigação e punição destes, revela que o genocídio em andamento é parte de uma política institucional oculta, que considera as vítimas pessoas de menor valor, indignos portadores de vidas nuas, possibilitando o seu aniquilamento, ao enxergá-las como inimigas e não como cidadãs.

Nesse sentido, as Forças Armadas já vêm sendo empregadas com frequência junto a população civil, para garantia de lei e ordem, principalmente no Rio de Janeiro, com a gradativa militarização do cotidiano e naturalização da violação de direitos. Com a intervenção federal, há um agravamento desse processo, pois um militar assume o comando do estado no que diz respeito à segurança pública no lugar do governador eleito, o que permite sua atuação praticamente ilimitada para assegurar a “ordem pública”, e que já está revelando seus resultados: cinco meses após o início da intervenção, houve o aumento de 105% dos homicídios decorrentes de intervenção policial, em relação ao mesmo mês do ano anterior.

Assim, a intervenção abre um precedente de relativização dos direitos humanos, sob a imperiosa necessidade de garantia da “segurança pública”, e se revela como uma ameaça à jovem democracia brasileira, que após anos de governos militares autoritários ainda não possui instituições fortemente estabelecidas para garantir a sua resistência frente às ofensivas antidemocráticas. Essa democracia, que nunca foi plena para os jovens negros moradores de periferia, vítimas sistemáticas de todo tipo de violação de direitos por parte da polícia militar, se encontra agora ainda mais ameaçada, com a possibilidade de violações ainda maiores e descaradas, que serão direcionadas, mais uma vez, às mesmas frações precarizadas da população brasileira. Em um período de crise política e econômica, possibilitar a utilização de forças militares contra a população de modo permanente é legitimar o estado de exceção e ampliar suas ações de extermínio, que se dirigem principalmente à população negra e pobre, e permitir o crescimento de forças autoritárias, que põe em risco a nossa recente democracia.

Bibliografia

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*; tradução de Henrique Burigo, 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

- AGÊNCIA BRASIL, “Pesquisa CNI/Ibope aponta que popularidade de Temer mantém-se estável”, 5 de abril de 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/pesquisa-cniibope-aponta-que-popularidade-de-temer-mantem-se-estavel>.
- ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GABINETE DO REITOR, “Manifesto sobre a intervenção federal e militar no Rio de Janeiro”, 2 de março de 2018. Disponível em: <https://ufrj.br/noticia/2018/03/02/manifesto-sobre-intervencao-federal-e-militar-no-rio-de-janeiro>.
- BETIM, Felipe. “Jacqueline Muniz: “Empregar o Exército no Rio é uma teatralidade operacional de alto custo e baixa eficácia”. In *El Pais (Brasil)*, 24/02/2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/21/politica/1519238698_373309.html
- BRASIL. Decreto nº 3.897/2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2017*. Rio de Janeiro, 2017.
- BRASIL. Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.915 Distrito Federal. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Despacho proferido em 14 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313927303&ext=.pdf>
- CÂNDIDA, Simone. “Polícia prende suspeitos de matar cinco jovens em condomínio em Maricá”. In *O Globo*, 9 de abril de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/policia-prende-suspeitos-de-matar-cinco-jovens-em-condominio-em-marica-22571135>.
- CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. São Paulo: Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutora em Educação junto à Área Filosofia da Educação, sob a orientação da Professora Doutora Roseli Fischmann. 2005.
- D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- FANON, Franz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Tradução Editora Civilização Brasileira, 1968.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

FOGO CRUZADO. *Balanço de 8 meses da intervenção*, 15 de outubro de 2018. Disponível em: <http://fogocruzado.org.br/balanco-de-8-meses-da-intervencao/>.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 1: A vontade de saber*; tradução de Matia Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FRANCO, Marielle. *UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal Fluminense, 2014.

Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>

FRANCO, Marielle. “Últimas palavras”. In *Jornal do Brasil*, 16 março 2018, p. 8.

Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2018/03/16/as-ultimas-palavras-de-marielle-franco/>; acesso em 24/04/2018.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ISP). *Incidências Criminais e Administrativas de Segurança do Estado do Rio de Janeiro- março de 2018a*.

Disponível em:

http://www.ispdados.rj.gov.br/SiteIsp/ISP_AnaliseMensal.pdf; acesso em 28/04/2018

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ISP). *Indicadores de criminalidade do Estado- Julho 2018b*.

Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=407>. Acesso em 14/10/2018.

LÔBO, Cristiana, “‘Militares precisam ter garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade’, diz comandante do Exército”. In

Globo.com, 19/02/2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/general-vilas-boas-militares-precisam-ter-garantia-para-agir-sem-o-risco-de-surgir-uma-nova-comissao-da-verdade.ghtml>

- MBEMBE, Achille. "Necropolítica". In *Arte & Ensaios* | revista do ppgav/eba/ufrrj, n. 32, dezembro de 2016 (pp. 122-151).
- MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MOORE, Carlos Wedderburn. *O Racismo Através da História: da antiguidade à modernidade*. 2007.
Disponível em: <https://afrocentricidade.files.wordpress.com/2007/07/o-racismo-atrav3a9s-da-histc3b3ria-carlos-moore.pdf>. Acesso em: 27/04/2018.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 2ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (coord.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO- Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. (p. 201-246).
- RAMOS, Silvia (coord.). *À deriva: sem programa, sem resultado, sem rumo*. Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção/CESeC, abril de 2018a.
Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2018/04/Relat%C3%B3rio-01-Observat%C3%B3rio-da-Interven%C3%A7%C3%A3o_final.pdf
Acesso em 27/04/2018
- RAMOS, Silvia (coord.). *Sete meses de intervenção federal: Maquiagem de dados não vai reduzir mortes em ações policiais*. Infográfico. Rio de Janeiro: CESeC, setembro de 2018b. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Infografico_Observatorio_7-meses.pdf Acesso em: 14/10/2018
- STRECK, Lenio Luiz. *Intervenção federal ou militar? Ato discricionário? Qual é o limite?* Consultor Jurídico, 22 de fevereiro de 2018.
Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-fev-22/senso-incomum-intervencao-federal-ou-militar-ato-discricionario-qual-limite> Acesso em 27/04/2018.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*; tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*; tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Mariana Paganote Dornellas. Mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, com bolsa CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogada.

Contato: marianapaganote@yahoo.com.br

Maria Priscila Dos Santos de Jesus. Mestra em Educação e Contemporaneidade pela Universidade do Estado da Bahia. Licenciada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Feira de Santana-Bahia. Professora Substituta da EEI/Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Contato: pri_aiye@yahoo.com.br

Recebido: 05/03/2018

Aceito: 23/10/2018